



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.361 - PE (2016/0151878-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE ARRUDA MOURA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

1.1 No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.

1.2 Previsão negocial autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Adequado o entendimento da Corte Local quanto à possibilidade de cobrança da multa moratória de 2%, nos termos da súmula 285/STJ

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.361 - PE (2016/0151878-8)

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE ARRUDA MOURA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) -
PE019387

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO MARCO BUZZI - Relator:

Trata-se de agravo interno, interposto por JOAO BATISTA DE ARRUDA MOURA, contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 332/333, e-STJ), a qual negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), ao fundamento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Inconformado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 336/349, e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente examinada relativamente à ilegalidade da capitalização mensal de juros. Assevera inaplicáveis os óbices das súmulas 5 e 7/STJ face a ausência de expressa e clara autorização para a cobrança do encargo capitalização, bem ainda, de ser inviável a cobrança da multa moratória no percentual de 2%.

Impugnação às fls. 351/354, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.361 - PE (2016/0151878-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

1.1 No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, hipótese dos autos.

1.2 Previsão negocial autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. Adequado o entendimento da Corte Local quanto à possibilidade de cobrança da multa moratória de 2%, nos termos da súmula 285/STJ

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO MARCO BUZZI - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo autor são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 973.827/RS, Relª para acórdão Minª Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que expressamente pactuada.

No aludido julgamento, a Segunda Seção deliberou que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem asseverou a existência de taxa mensal e anual no contrato, bem como a expressa pactuação do encargo (fl. 135, e-STJ):

"[...] Além disso, consta no referido contrato, informação do percentual de taxa mensal em 1,67% e anual em 21,987%, de onde é facilmente possível extrair-se a incidência de juros capitalizados, já que os juros anuais se revelam em porcentagem bastante superior ao duodécuplo do mensal, o qual seria utilizado em caso de juros simples. E justamente esse o entendimento do STJ, segundo o qual "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS 2007/0179072-3)."

A inversão de tal premissa firmada no acórdão atacado demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ademais, adequado o entendimento do Tribunal *a quo* quanto à possibilidade de cobrança de multa moratória no percentual de 2%, porquanto coadunante ao enunciado sumular 285/STJ, bem ainda, aos termos do artigo 52, § 1º do CDC.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA DE 12% AO ANO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7-STJ.

(...)

2. Nos pactos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.298, de 1º.8.1996, a multa moratória deve ser cobrada em 2%.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1169384/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0151878-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 931.361 / PE**

Números Origem: 08002459720154058302 8002459720154058302 8006178020144058302

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE ARRUDA MOURA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE ARRUDA MOURA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S) - PE019387

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.